SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091464 - PE (2026/0156721-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TIAGO GONCALVES ALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE - PB025602
		RENALLISON SANTOS DINIZ - PB029003
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS INDEPENDENTES. AFASTAR O ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: *(i)* se a inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal - CPP, no reconhecimento fotográfico implica nulidade capaz de afastar a condenação quando as instâncias ordinárias fundamentaram a autoria em provas autônomas, cautelares e não repetíveis, colhidas e corroboradas sob contraditório; *(ii)* se elementos como imagens de segurança do veículo utilizado no crime, contrato de locação firmado pelo agravante, dados e extratos de telefonia, interceptações e geolocalização constituem provas independentes aptas a sustentar a autoria; e *(iii)* se o reexame do acervo fático-probatório pretendido pela defesa é compatível com a via estreita do *habeas corpus*, à luz da jurisprudência que veda revolvimento probatório.

III. Razões de decidir

3. A Terceira Seção do STJ, no Tema 1.258 (REsp 1.953.602/SP, repetitivo), firmou a obrigatoriedade de observância do art. 226 do CPP e a invalidade do reconhecimento

Documento eletrônico VDA59903012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:03
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: af0481af-1f54-4eda-9618-c98e45af9a88

viciado, assentando, contudo, a possibilidade de o magistrado formar convencimento pela autoria a partir de provas independentes que não guardem relação de causa e efeito com o reconhecimento.
4. As instâncias ordinárias destacaram amplo acervo probatório autônomo e robusto, composto por imagens de segurança e contrato de locação do veículo utilizado no crime; dados e extratos de telefonia com utilização do aparelho da vítima por corréu; interceptações e representação gráfica de geolocalização, além de intenso diálogo entre os agentes antes, durante e após o delito, considerando tais elementos suficientes para confirmar a materialidade e a autoria, independentemente do ato de reconhecimento.
5. A pretensão defensiva de considerar as provas destacadas como insuficientes e não autônomas quanto ao réu, demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, medida inviável na via do *habeas corpus* e seu respectivo em agravo regimental, conforme orientação consolidada.
6. Ausente demonstração de nexo causal entre eventual vício do reconhecimento e as provas autônomas utilizadas para a condenação, afasta-se a alegação de ilicitude por derivação (art. 157, § 1º, do CPP).
7. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à suficiência de provas independentes para a autoria e materialidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O reconhecimento fotográfico ou pessoal inválido não pode lastrear a condenação, mas a autoria pode ser afirmada com base em provas independentes, cautelares ou não repetíveis, corroboradas sob contraditório. 2. É inviável, na via do *habeas corpus* e em agravo regimental, o reexame do conjunto fático-probatório para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre autoria e materialidade delitivas.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 226; CPP, art. 155; CPP, art. 157, § 1º; CP, art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I; CP, art. 61, inciso II, alínea h; CP, art. 288, parágrafo único; CP, art. 69
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 1.953.602/SP (Tema 1.258), Terceira Seção, recursos repetitivos; STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.010.343/SP, Quinta Turma, DJe 19.12.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.792.589/RJ, Quinta Turma, DJe 15.12.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.803.566/RJ, Sexta Turma, j. 20.03.2025, DJEN 28.03.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.517.258/RN, Quinta Turma, j. 20.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, HC 598.886/SC, Sexta Turma, j. 27.10.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59903012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:03
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: af0481af-1f54-4eda-9618-c98e45af9a88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091464 - PE (2026/0156721-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TIAGO GONCALVES ALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE - PB025602
		RENALLISON SANTOS DINIZ - PB029003
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS INDEPENDENTES. AFASTAR O ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: *(i)* se a inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal - CPP, no reconhecimento fotográfico implica nulidade capaz de afastar a condenação quando as instâncias ordinárias fundamentaram a autoria em provas autônomas, cautelares e não repetíveis, colhidas e corroboradas sob contraditório; *(ii)* se elementos como imagens de segurança do veículo utilizado no crime, contrato de locação firmado pelo agravante, dados e extratos de telefonia, interceptações e geolocalização constituem provas independentes aptas a sustentar a autoria; e *(iii)* se o reexame do acervo fático-probatório pretendido pela defesa é compatível com a via estreita do *habeas corpus*, à luz da jurisprudência que veda revolvimento probatório.

Documento eletrônico VDA59638739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:24:37
Código de Controle do Documento: 16feef69-e4c3-4a97-b163-0b0241ea9dd2

III. Razões de decidir

3. A Terceira Seção do STJ, no Tema 1.258 (REsp 1.953.602/SP, repetitivo), firmou a obrigatoriedade de observância do art. 226 do CPP e a invalidade do reconhecimento viciado, assentando, contudo, a possibilidade de o magistrado formar convencimento pela autoria a partir de provas independentes que não guardem relação de causa e efeito com o reconhecimento.

4. As instâncias ordinárias destacaram amplo acervo probatório autônomo e robusto, composto por imagens de segurança e contrato de locação do veículo utilizado no crime; dados e extratos de telefonia com utilização do aparelho da vítima por corréu; interceptações e representação gráfica de geolocalização, além de intenso diálogo entre os agentes antes, durante e após o delito, considerando tais elementos suficientes para confirmar a materialidade e a autoria, independentemente do ato de reconhecimento.

5. A pretensão defensiva de considerar as provas destacadas como insuficientes e não autônomas quanto ao réu, demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, medida inviável na via do *habeas corpus* e seu respectivo em agravo regimental, conforme orientação consolidada.

6. Ausente demonstração de nexo causal entre eventual vício do reconhecimento e as provas autônomas utilizadas para a condenação, afasta-se a alegação de ilicitude por derivação (art. 157, § 1º, do CPP).

7. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à suficiência de provas independentes para a autoria e materialidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento fotográfico ou pessoal inválido não pode lastrear a condenação, mas a autoria pode ser afirmada com base em provas independentes, cautelares ou não repetíveis, corroboradas sob contraditório. 2. É inviável, na via do *habeas corpus* e em agravo regimental, o reexame do conjunto fático-probatório para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre autoria e materialidade delitivas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 155; CPP, art. 157, § 1º; CP, art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I; CP, art. 61, inciso II, alínea h; CP, art. 288, parágrafo único; CP, art. 69

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.953.602/SP (Tema 1.258), Terceira Seção, recursos repetitivos; STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.010.343/SP, Quinta Turma, DJe 19.12.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.792.589/RJ, Quinta Turma, DJe 15.12.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.803.566/RJ, Sexta Turma, j. 20.03.2025, DJEN 28.03.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp

Documento eletrônico VDA59638739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:24:37
Código de Controle do Documento: 16feef69-e4c3-4a97-b163-0b0241ea9dd2

2.517.258/RN, Quinta Turma, j. 20.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, HC 598.886/SC, Sexta Turma, j. 27.10.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO GONÇALVES ALVES, contra decisão de minha lavra na qual não conheci do *habeas corpus,* e deixei de conceder a ordem de ofício, por entender ausente flagrante ilegalidade (fls. 687/704).

No presente agravo regimental, a defesa reitera os argumentos do *writ*, de que houve nulidade do reconhecimento do agravante na fase policial, por inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal – CPP, e ausência de confirmação em juízo. Sustenta que a análise da matéria não depende do revolvimento fático-probatório dos autos, tratando-se de questão de direito.

Reitera a absoluta insuficiência e fragilidade das demais provas, apontando que contrato de locação de veículo e dados de telefonia, isoladamente, não comprovam autoria, além de possivelmente configurarem frutos da árvore envenenada, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP.

Requer, portanto, o provimento do recurso nos termos requeridos inicialmente, para declarar a nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia, em razão da ilicitude da prova.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já destacado, acerca da nulidade do reconhecimento fotográfico, colhe-se do acórdão impugnado o que se segue (fls. 15/18):

> *"1. DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E DA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO*
>
> *As defesas dos recorrentes alegam que o reconhecimento fotográfico não seguiu os moldes legais previstos no art. 226 do Código de Processo Penal.*
>
> *Inicialmente, importante verificar que embora a vítima não tenha sido localizada para depor em juízo, ao ser escutada em sede investigativa, ela relatou, de maneira detalhada e precisa, como aconteceram os fatos.*
>
> > *"(...)QUE, na ocasião, o declarante percebeu que o indivíduo que estava no banco do passageiro do Renegade e anunciou o assalto era "gordo", estatura baixa para mediana, cor branca, de barba, e vestia uma camiseta verde, bermuda cinza e uma sandália de dedo; (...); QUE, então, o indivíduo de compleição física gorda, que havia descido do banco do passageiro, assumiu o volante do caminhão, enquanto o assaltante magro empurrou o declarante e seu filho para a cama do caminhão; QUE ambos os assaltantes estavam de cara limpa; QUE, então,*

Documento eletrônico VDA59638739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:24:37
Código de Controle do Documento: 16feef69-e4c3-4a97-b163-0b0241ea9dd2

> *o assaltante que estava no volante do caminhão seguiu até Monteiro/PB, (...) o assaltante que estava no volante do Renegade entrou em um matagal, onde deixou o declarante, seu filho e o outro assaltante, o de compleição física magra que estava com duas armas de fogo; QUE, enquanto estavam no matagal, já no período da tarde, o assaltante efetuou algumas ligações e trocou algumas mensagens de áudio de whatsapp; QUE nas ligações e mensagens, o assaltante perguntava se os interlocutores já estavam descarregando o caminhão; QUE percebeu que o assaltante também ligou para sua esposa; QUE contudo o aparelho telefônico do assaltante descarregou a bateria, instante em que o assaltante pegou o aparelho do declarante; QUE, na sequência, o assaltante retirou os chips do aparelho do declarante e os entregou a este, enquanto colocou o chip dele (assaltante) no aparelho do declarante; (alguns trechos do depoimento - id. 42490826, págs. 02/03 – Grifos nossos)*

Também foram juntados no processo os autos pormenorizados de reconhecimento fotográfico dos réus Wanderson e Tiago (id. 42492829, págs. 18/19 e id. 42490827, págs. 09/10). Porém, a defesa alega que a vítima já havia tido contato com as fotos dos suspeitos antes deste reconhecimento oficial, realizado dia 09/12/2021, conforme demonstra a análise de extrato reverso nº 00001/2021, datado de 03/11/2021.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, é possível a condenação dos réus, caso haja nos autos outras fontes de provas diversas e independentes do reconhecimento.

[...]

Ademais, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

No caso concreto, mesmo não tendo sido possível localizar a vítima para a realização de sua oitiva em juízo, há diversas provas cautelares e não repetíveis que foram colhidas nos autos e que, posteriormente submetidas ao crivo do contraditório da ampla defesa, foram suficientes para confirmar a autoria delitiva dos apelantes.

Encerrada a instrução criminal, o acervo probatório acostado aos autos mostrou-se suficiente para embasar um édito condenatório, tendo sido comprovadas a materialidade e autoria delitivas, conforme se extrai dos seguintes elementos de convicção: boletins de ocorrência, Relatórios de Análise de Interceptação nº. 01/2021 e nº. 02/2021, Relatório Técnico nº. 001/2021, Relatório de Extrato Reverso, Relatório Complementar de Análise de Extrato Reverso nº. 00001/2021, Relatório de Análise de Interceptação de WhatsApp, Relatório de Análise de Dados Cadastrais, auto de apresentação e apreensão, termo de restituição, Relatórios de Diligências, contrato de locação de veículo junto a empresa LOCALIZA RENT A CAR, DANFEs, Laudo Pericial nº. 38.056/2021, auto circunstanciado de busca e apreensão, dos depoimentos colhidos na fase investigativa e em juízo. ***As imagens de***

Documento eletrônico VDA59638739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:24:37
Código de Controle do Documento: 16feef69-e4c3-4a97-b163-0b0241ea9dd2

segurança, id. 42490826 registraram o caminhão guiado pela vítima seguindo no contorno da saída do município de Monteiro/PB, às 11h07min do dia 29/08/2021. Por sua vez, também registraram o veículo jeep renegade, cor branca, passando pelo mesmo contorno, sentido Monteiro/PB, em perseguição ao caminhão que continha a carga de carne bovina, às 11h09min do dia 29/08/20231 (id. 42490826, pág. 09). *Além disso, foi constatado, através de imagens, que o veículo jeep renegade, de cor branca e placa RFJ8F54, pouco tempo após a subtração do caminhão e da carga e antes de levarem as vítimas ao cativeiro, parou no posto combustível amigão, conhecido como "Posto de Conrado", situado no município de Monteiro/PB para abastecer o carro, às 12h20, do dia 29/08/2021 (id. 42492820, págs. 03/04).* ***O veículo utilizado para prática do roubo foi locado da empresa Localiza Rent a Car S. A, situada na cidade de Juazeiro do Norte/CE pelo apelante Tiago, que foi o responsável por assinar o contrato de locação do veículo,*** *conforme demonstrado no id. 42490827, pág. 05.* ***Conquanto o apelante Tiago tenha afirmado que alugou o veículo a pedido de terceira pessoa, em momento algum apontou formas de identificação e contato com o suposto requerente do aluguel, a fim de eventualmente afastar sua responsabilidade criminal. Outrossim, o veículo alugado pelo apelante e utilizado na execução do roubo foi apreendido alguns dias após o crime e estava sendo utilizado por outro acusado integrante da associação criminosa (Herlan), conforme demonstrado no ID 42490840, pág. 16.*** *Por sua vez, conforme relatado pela vítima, ela foi forçada a entregar seu aparelho celular ao acusado que a manteve em cativeiro (Wanderson), tendo em vista que a bateria do celular deste havia descarregado e ele, para manter contato com os demais réus, precisou utilizar o celular da vítima. Sendo assim, a partir da informação do IMEI do celular da vítima (352607090863290), foi possível identificar os terminais telefônicos utilizados por Wanderson. Constatou-se que o terminal 87981671120 utilizou dois IMEIS durante o dia 29/08/2021: 355050111881000 e 352607090863290. Ao analisar o extrato, foi identificado que o IMEI 355050111881000 já estava em poder de Wenderson, sendo utilizado durante o dia 29/08/2021 até às 19h39min56s, quando mudou para o IMEI 352607090863290, que pertencia à vítima. (id. 42493116, pág. 19). Conforme demonstra o ofício nº 77/2021, o IMEI nº 355050111881000, entre os dias 20/08/2021 a 13/09/2021 estava vinculado justamente a Wanderson (id. 42490836, pág. 20).* ***Além disso, a partir da informação dos terminais utilizados pelo celular da vítima, foi possível apresentar uma representação gráfica tanto do local preciso do crime quanto do cativeiro onde ela estava sequestrada:*** *Br 110, em Sertânia e Monteiro/PB, coordenadas geográficas do local da abordagem (lat-7.979256 e long.-37.214206) e do cativeiro (lat. -8.086400 e long. -37.567925), conforme demonstra o relatório de análise de extrato reverso 00001/2021 (id. 42490836, pág. 12). Ademais, conforme demonstrado no id. 42490836, pág. 19), utilizando o terminal 87981671120, Wanderson efetuou diversas ligações enquanto mantinha*

Documento eletrônico VDA59638739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:24:37
Código de Controle do Documento: 16feef69-e4c3-4a97-b163-0b0241ea9dd2

> *as vítimas sequestradas. Um desses contatos foi justamente Nilva Luanne Marques Pereira (82981381016), a qual foi reconhecida pelo também condenado Herlan (que não recorreu da sentença condenatória) como sendo sua esposa e mãe de alguns de seus filhos (trecho compreendido entre 46min36seg a 46min43seg da mídia do interrogatório do réu na audiência de instrução e julgamento). Importante salientar que, embora Wanderson tenha alegado estar sob monitoração eletrônica no dia dos fatos, realizando trabalho de recapeamento de asfalto em Serra Talhada, o CEMEP contradiz essa afirmação, uma vez que, conforme o ofício de ID 42493019, ele não estava sendo monitorado naquele dia.* ***Outrossim, os extratos reversos (ids. 42492824 e 97945482) demonstram intenso diálogo prévio, concomitante e posterior dos agentes a prática do crime de roubo majorado ocorrido em 29/08/2021.*** *Conforme destacado pelo magistrado na sentença id. 42493116, págs. 19/17,* ***"****O acusado WANDERSON tem contato próximo com o réu HERLAN, pois, a partir do terminal telefônico dele, inclusive durante a execução do crime de roubo, diversas ligações foram efetuadas para concertarem-se na prática de crimes de roubo de cargas, porte ilegal e comércio ilegal de arma de fogo e receptação qualificada.* ***Esse concerto de vontades, voltado ao cometimento de crimes por parte dos agentes associados, estende-se também ao acusado TIAGO, que, demonstrou desenvoltura para o planejamento do crime de roubo, ao utilizar o veículo da locadora Localiza na cidade de Juazeiro do Norte-CE, para ser utilizado pelo grupo criminoso não somente para assaltos, mas também ao transbordo e subtração de valiosa carga transportada que, até hoje, se desconhece o paradeiro".***
>
> ***Destarte, diante das provas robustas e independentes do reconhecimento fotográfico, deve ser mantida a condenação dos apelantes pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, incs. II e V, e § 2º-A, inc. I, c/c art. 61, inc. II, "h", e art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal,*** *não se aplicando o princípio in dubio pro reo, pois a autoria delitiva foi claramente demonstrada."*

A Terceira Seção desta Corte de Justiça, em recente decisão por ocasião do julgamento do REsp n. 1.953.602/SP, em sede de procedimento de recursos repetitivos, confirmou a exigência quanto à obrigatoriedade da observância ao procedimento de reconhecimento pessoal, firmando a seguinte tese (Tema 1.258):

> "*1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.*

Documento eletrônico VDA59638739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:24:37
Código de Controle do Documento: 16feef69-e4c3-4a97-b163-0b0241ea9dd2

> *2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.*
>
> *3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.*
>
> ***4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.***
>
> *5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.*
>
> *6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.*" (grifou-se)

Do que se depreende do caso em análise, o acórdão questionado está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à existência de condenação baseada em provas independentes acerca da autoria delitiva.

Embora não haja menção acerca da forma como se deu o reconhecimento fotográfico na Delegacia, as instâncias ordinárias consignaram que a condenação do agravante se deu com base em amplo acervo probatório, e não só no ato de reconhecimento, destacando a prova oral coligida em juízo e a existência de provas cautelares e irrepetíveis, tais como as imagens que registraram o veículo utilizado no crime, que havia sido alugado pelo ora agravante TIAGO em uma locadora de veículos, e que foi utilizado pelo grupo criminoso para a prática do presente roubo e também para a subtração da carga transportada, que não foi localizada.

Destacou-se, ainda, que o conjunto probatório é composto pela quebra de sigilo de extrato de ligações, que comprovou que o corréu WANDERSON utilizou o aparelho celular da vítima, inserindo *chips* pessoais, para realizar ligações no momento em que a mantinha em cativeiro. Ressaltou-se, ademais, que os autores do roubo mantiveram intenso diálogo prévio, concomitante e posterior ao presente crime, como comprovaram os extratos dos prefixos telefônicos a eles relacionados.

Documento eletrônico VDA59638739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:24:37
Código de Controle do Documento: 16feef69-e4c3-4a97-b163-0b0241ea9dd2

Em tal contexto, para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, tal como pretendido pelo agravante, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

No mesmo sentido, citam-se precedentes:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO DO STJ NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL E POR MAIS DE 60 MINUTOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. CRIME DO ARTIGO 241-D, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO ECA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226, DO CPP CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses em que o sistema de peticionamento eletrônico fica indisponível por mais de 60 (sessenta) minutos, no período entre 6h e 23h do primeiro ou do último dia do prazo recursal, o vencimento desse interstício é prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.*
>
> *Precedentes.*
>
> *2. Na espécie, conforme é possível se depreender das informações constantes do próprio endereço eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, no último dia do prazo recursal, isto é, 7/10/2022, houve indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no período entre as 10:00 e 14:40 da citada data. Nesse panorama, considerando que o mencionado sistema eletrônico esteve indisponível no último dia do prazo recursal e por intervalo de tempo superior a 60 (sessenta minutos), aplica-se à hipótese dos autos o entendimento jurisprudencial antes mencionado e, por conseguinte, acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo para afastar a intempestividade do agravo regimental de e-STJ fls. 402/405.*
>
> *3. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação do art. 226, do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.*
>
> *4.* ***O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas***

Documento eletrônico VDA59638739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:24:37
Código de Controle do Documento: 16feef69-e4c3-4a97-b163-0b0241ea9dd2

no art. 226, do CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

5. ***No presente caso, as provas dos autos permitem concluir que a autoria do crime recai sobre o ora recorrente, apontando, para tanto, não apenas o reconhecimento realizado pela vítima na fase inquisitiva, mas outras circunstâncias do caso concreto, como (i) o fato de a ofendida conhecer o acusado do condomínio onde ambos residiam, e (ii) a prova testemunhal. Com efeito, a condenação se baseia não apenas no reconhecimento do réu pela vítima, na fase inquisitiva, por meio fotográfico, mas também em outros elementos de prova autônomos, produzidos sob o crivo do contraditório, que corroboraram o referido depoimento.***

6. Tendo o Tribunal de origem asseverado existirem provas robustas da prática do delito do art. 241-D, parágrafo único, inciso I, do ECA pelo recorrente, utilizando-se não apenas do reconhecimento, mas de outras circunstâncias concretas descritas no acórdão, desconstituir tal premissa para acolher a pretensão defensiva de absolvição, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

7. No que diz respeito ao regime prisional, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que é imprescindível, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência, nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, ou na gravidade concreta do delito, evidenciada esta última pelo modus operandi que desborde dos elementos normais do tipo penal violado. Súmulas 440/STJ, 718/STF e 719/STF.

8. Na hipótese dos autos, em que pese a reprimenda corporal definitiva tenha sido fixada em quantum não excedente a 4 (quatro) anos, as instâncias ordinárias reconheceram a reincidência do acusado (e-STJ fl. 325), o que justifica a fixação de regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto, na forma do art. 33, § 3º, do CP.

9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a intempestividade do agravo regimental e negar-lhe provimento.

(EDcl no AgRg no REsp n. 2.010.343/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/12/2022.)

DIREITO E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO TENTADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DO DELITO. CONSTATADAS OUTRAS PROVAS INCRIMINATÓRIAS. REVISÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, só é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando

Documento eletrônico VDA59638739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:24:37
Código de Controle do Documento: 16feef69-e4c3-4a97-b163-0b0241ea9dd2

observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. ***A autoria delitiva foi estabelecida em vista de outras provas incriminatórias, como o depoimento da vítima, a identificação de sinal característico no braço do recorrente, consistente em tatuagem, bem como a identificação do mesmo modus operandi em outros delitos praticados.***

3. Quando o tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, conclui estarem presentes indícios suficientes da autoria delitiva e prova da materialidade, reconhecendo comprovada a prática do crime descrito no art. 157, caput, do Código Penal em sua forma tentada, não cabe ao STJ rever essa conclusão, tendo em vista a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.792.589/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 15/12/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO MÍNIMA DECORRENTE DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que a nulidade do reconhecimento pessoal não implica absolvição se houver outras provas independentes que comprovem a autoria e a materialidade do delito, como na presente situação.

2. No caso, as instâncias de origem reconheceram a nulidade decorrente da inobservância das formalidades estabelecidas no art. 226 do CPP, na fase investigativa, ponderando, no entanto, a existência de outras provas autônomas para respaldar a condenação, em especial o fato de que "os réus foram presos em flagrante, no mesmo modelo e cor de carro indicado pelas vítimas como utilizado pelos roubadores, portando simulacro de arma de fogo e de posse dos bens subtraídos das vítimas", além da confissão judicial dos outros 2 corréus.

3. Assim, o pleito de absolvição demandaria imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.803.566/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Documento eletrônico VDA59638739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:24:37
Código de Controle do Documento: 16feef69-e4c3-4a97-b163-0b0241ea9dd2

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS CORROBORADOS PELOS DOS POLICIAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o acórdão que confirmou a condenação do agravante pela prática do delito do art. 157, § 2º, I e II, do CP.*
>
> *2. A decisão agravada afastou os pedidos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação delitiva, aplicando a Súmula n. 7 do STJ, e rejeitou as alegações de necessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da majorante e de cumulatividade indevida entre causas de aumento de pena.*
>
> *[...]*
>
> ***5. Embora o reconhecimento pessoal do agravante possa ter se dado em delegacia e mediante análise fotográfica, tal fato não acarreta em nulidade processual para ensejar sua absolvição do acusado, pois a condenação está embasada em outras provas independentes, especialmente nos depoimentos judiciais das vítimas, foram pormenorizados e harmônicos entre si, com destaque para o celular de uma vítima ter sido encontrado na residência do agravante, o qual já vinha fazendo uso pessoal do referido aparelho.***
>
> *[...]*
>
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.517.258/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59638739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 13:24:37
Código de Controle do Documento: 16feef69-e4c3-4a97-b163-0b0241ea9dd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.464 / PE

Número Registro: 2026/0156721-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000229820228175220 00007417520218173390 03019015800086202112 229820228175220 3019015800086202112 7417520218173390

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADOS	: SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE - PB025602
	RENALLISON SANTOS DINIZ - PB029003
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: TIAGO GONCALVES ALVES (PRESO)
CORRÉU	: HERLAN DE ARAUJO NOVAES
CORRÉU	: JOSE RIVALDO GOMES DA SILVA
CORRÉU	: WANDERSON MARCELO CARDOSO DE SOUSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TIAGO GONCALVES ALVES (PRESO)
ADVOGADOS	: SAULO DE TARSO DOS SANTOS CAVALCANTE - PB025602
	RENALLISON SANTOS DINIZ - PB029003
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59879092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:51
Código de Controle do Documento: 88c2026f-d353-4517-9ee2-7b60c43592de

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:51
Código de Controle do Documento: 88c2026f-d353-4517-9ee2-7b60c43592de